

INTERESSADO: Lázaro Fiorine de Moraes

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de Aprendizagem de Escola SENAI "Roberto Simonsen" - Capital.

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva.

PARECER Nº63/75, CPG, Aprovado em 11 /12/74 Com. ao Pleno
em 15 / 01 /75 (Proc. CEE Nº
3588/74).

I- RELATÓRIO

I- Histórico:

1.1- Lázaro Fiorine de Moraes, filho de José Lourenço de Moraes e de d. Zulmira F. de Moraes, nascido em Mococa SP, a 17 de fevereiro de 1951, domiciliado e residente à avenida Alves Machado nº 260 em Guarulhos, tendo, concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Robert Simonsen", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguí-los no ensino regular de 1º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1- Curso Primário, com quatro séries, no Grupo Escolar "Castrano de Abreu", em Guarulhos.

1.2.2- Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 3 (três) "graus", na Escola SENAI "Roberto Simonsen", da Capital. Estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Ed. Física e Prática Profissional.

1.3- Em 20 de Dezembro de 1967, recebeu o Certificado de Aprendizagem na especialidade de Ajustador Mecânico.

1.4- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº3588/74

PARECER CEE Nº 63 / 75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Paragrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo .27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quanto incluïrem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série, ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI- e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5-O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um, "termo" atual.

2.6- O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de três "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de três "termos", ou ainda, de três "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries 720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CEE nº 8/71 .

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por Lázaro Fiorine de Moraes no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Roberto Simonsen", da Capital, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Geografia do Brasil, História do Brasil, Geografia Geral, História Geral, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil.

São Paulo, 04 de Dezembro de 1974.

a) Cons. João Baptista Salles da Silva

Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 11 de Dezembro de 1974

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Presidente.